

PROCESSO	: 173622/2016
INTERESSADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZE GRANDE
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO JULGAMENTO SINGULAR Nº 1437/LHL/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso, em cumprimento à determinação constante do Julgamento Singular 1437/LHL/2015, que julgou procedente representação interna, com aplicação de multa e determinações legais, em razão de acúmulo ilegal de cargos públicos praticado pelo servidor Elber Rocha de Arruda.

Em 05/09/2016, o presente processo foi distribuído para a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, na condição de Relator das contas anuais de gestão da Secretario de Estado de Justiça e Direitos Humanos no exercício de 2015 .

Ocorre que após análise, o Conselheiro Domingos Neto declinou de sua competência, vindo os autos conclusos a esse gabinete.

Pois bem.

Dirijo do posicionamento adotado pelo Conselheiro Domingos Neto, uma vez que a previsão do artigo 22 da RN 24/2014¹, fixa como competente para julgar o processo de Tomada de Contas Especial, o Conselheiro que propôs a sua instauração.

Convém destacar que o voto condutor do Julgamento singular 1437/LHL/2015, da lavra do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, trouxe em sua parte dispositiva o seguinte comando:

1. **Art. 22.** A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.

III) pela determinação ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, e à Prefeita Municipal de Várzea Grande, Lucimar Sacre de Campos, para que instaurem Tomada de Contas Especial;

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, pois entendo ser competente para analisar a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em razão do que dispõe o caput do artigo 22 da RN 24/2014, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Presidência para dirimir o conflito de competência, nos termos do art. Art. 21, inciso XV do RITCE/MT.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de março de 2016.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator